



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 059 /14 – CEFOR**

**Inclui art. 8º-A e altera o art. 7º da Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, alterada pela Lei nº 10.823, de 21 de janeiro de 2010, obrigando a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área destinada a automóveis, em estacionamentos temporários remunerados, para a implementação de estacionamentos de bicicletas, e estendendo à construção e à manutenção destes a aplicação da renda auferida.**

Vem a esta Comissão, para Parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O Projeto tem por objetivo, segundo a Exposição de motivos, alterar a redação do artigo 7º e incluir artigo 8º-A na Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, que “rege o estacionamento temporário de veículos, mediante pagamento, em vias e logradouros públicos de uso comum” e é justificado, entre outros motivos, pela “falta de bicicletários e paraciclos que garantam a permanência das bicicletas com segurança aos equipamentos e tranquilidade aos seus donos”.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, “manifestou-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica, ressaltando conteúdo normativo que dispõe sobre a aplicação de rendas públicas, o que resta afetado nos termos da Lei Orgânica do Município”.

A Comissão de Constituição e Justiça, por sua vez, aprovou Parecer pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria. O vereador proponente apresentou Contestação, a qual foi objeto de novo exame na CCJ, que manteve decisão pela existência de óbice.



**PARECER Nº 059 /14 – CEFOR**

Algumas considerações se fazem necessárias nesta Cefor:

1- o projeto torna obrigatória a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área reservada a automóveis, em estacionamentos temporários remunerados, para a implementação de estacionamento de bicicletas, vedando qualquer cobrança;

2- há outro projeto em tramitação na Casa (Processo nº 2847/13) que obriga a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) a implementar estacionamentos exclusivos para motocicletas;

3- o projeto modifica a redação do artigo 7º da Lei nº 10.260, de 2007, determinando que, do montante financeiro arrecadado com o estacionamento temporário, no mínimo 20% (vinte por cento) sejam aplicados na construção e na manutenção de estacionamentos de bicicletas e na promoção de ações educativas de trânsito;

4- a Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009, que instituiu o Plano Diretor Cicloviário Integrado, estabelece no § 2º do artigo 32 que “anualmente, no mínimo 20% (vinte por cento) do montante financeiro arrecadado com multas de trânsito serão aplicados na construção de ciclovias e em programas educativos”. Este dispositivo é objeto de revogação por meio de projeto de lei complementar de iniciativa do Executivo (Processo nº 2495/13, em tramitação), que está criando o Fundo Municipal de Apoio à Implantação do Sistema Cicloviário. Outrossim, o próprio *caput* do artigo 32 estabelece que “fica instituída campanha permanente de educação para a circulação viária”, o que, por óbvio, alcança o uso da bicicleta; e

5- manifestação da EPTC anexada aos autos deste Processo (fls. 10 a 12) informa que “tramita junto à Secretaria Municipal da Fazenda e EPTC expediente que objetiva perfectibilizar certame licitatório para a concessão do serviço de estacionamento rotativo pago, o qual se encontra em avançado andamento, com atualizações normativas e projeto básico”.



**PARECER Nº 059 /14 – CEFOR**

Registradas as informações supra e analisando-as sob a estrita ótica das competências desta Comissão estabelecidas no artigo 37 do Regimento, manifestamo-nos pela **rejeição**, especialmente porque o Projeto, ao pretender tornar obrigatória a reserva de espaço para bicicletas, com total isenção, em áreas de estacionamento temporário atualmente passíveis de pagamento, passa a dispor sobre a aplicação de rendas públicas de uma empresa (EPTC) com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Sala de Reuniões, 20 de março de 2014.

**Vereador Guilherme Socias Villela,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 25.03.14**

**Vereador Idenir Cecchím – Presidente**

**Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente**

**Vereador Airto Ferronato**

**Vereador Bernardino Vendruscolo**